Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 221-87.2016.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

REQUERENTE : PARTIDO ALTERNATIVO DOS TRABALHADORES - PAT, pelo Presidente da Comissão Provisória Francisco Vacio Coelho Beserra

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 20 DA RES. TSE 23.465/15. INDEFERIMENTO.
1. O órgão partidário não atendeu a todas exigências previstas no art. 20 da Res. TSE 23.465/15, mesmo após sua regular intimação.
2. Requerimento indeferido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em indeferir o requerimento, nos termos do voto da relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2017.

CRISTINA SERRA FEIJÓ
DESEMBARGADORA ELEITORAL
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de registro de órgão de partido político em formação requerido pelo **Partido Alternativo dos Trabalhadores - PAT**, na forma dos arts. 20 a 25 da Resolução TSE nº 23.465/2015.

O requerimento foi instruído com os documentos de fls. 04/275 e 280/318.

Após a regular publicação do Edital de nº 83/2016 (fls. 321/322), transcorreu *in albis* o prazo para a apresentação de impugnações, conforme certidão à fl. 323.

Informação da Seção de Controle e Registros Partidários às fls. 324/332.

Parecer da **Procuradoria Regional Eleitoral** às fls. 336/338, opinando pelo deferimento do pedido de registro.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de requerimento de registro de órgão de partido político em formação apresentado pelo **Partido Alternativo dos Trabalhadores - PAT**.

Para o deferimento do registro, é necessário, em primeiro lugar, a obtenção do apoiamento de eleitores em quantitativo não inferior a 0,1% do eleitorado do Estado, na forma do art. 7º da Resolução TSE nº 23.465/2015, *in verbis:*

> *Art. 7º O partido político, após adquirir personalidade jurídica na forma da lei civil, registrará seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 7º, caput).*
>
> *§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoiamento de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles (Lei nº 9.096/95, art. 7º, § 1º).*
>
> *§ 2º O apoiamento mínimo de que trata o § 1º deste artigo é calculado de acordo com os votos dados, na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, de acordo como os registros da Justiça Eleitoral constantes no último dia previsto para a diplomação dos candidatos eleitos no respectivo pleito.*
>
> *§ 3º O prazo de dois anos para obtenção do apoiamento de que trata o § 1º deste artigo é contado a partir da data da aquisição da personalidade jurídica do partido político em formação, na forma prevista no art. 10 desta resolução.*

É exigida, igualmente, a apresentação dos seguintes documentos:

> *Art. 20. Feita a constituição definitiva e a designação dos órgãos de direção regional e municipais, o presidente regional do partido político em formação deve solicitar o registro no respectivo Tribunal Regional Eleitoral, por meio de requerimento acompanhado de:*
>
> *I - exemplar autenticado do inteiro teor do programa e do estatuto partidários, inscritos no registro civil;*
>
> *II - certidão do Cartório do Registro Civil das*

Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução;

III - cópia da(s) ata(s) de escolha e designação, na forma do respectivo estatuto, dos dirigentes dos órgãos partidários regionais e, se houver, municipais, com a indicação do respectivo nome, endereço, número de telefone e de fac-símile e e-mail.

A Secretaria Judiciária informa, às fls. 324/332, que foi alcançado o quantitativo mínimo de apoiamento exigido, comprovado por meio das certidões de fls. 04/275 e 317/318, mas destaca a existência das seguintes omissões e irregularidades:

(i) o programa do partido foi apresentado sem autenticação;

(ii) o estatuto do partido veio aos autos por meio da cópia de uma via já autenticada (fls. 280/308);

(iii) a ata de escolha e designação dos dirigentes partidários não indicou o número do fac-símile (fls. 310/314).

A fim de sanar as irregularidades apontadas, intimou-se o órgão partidário para apresentar o número do fac-símile e fornecer exemplares autenticados do inteiro teor do programa e do estatuto partidários inscritos no registro civil (fls. 342/344).

A agremiação partidária, porém, permaneceu inerte, conforme certidão à fl. 345.

Dessa forma, os requisitos exigidos pela norma de regência não foram devidamente cumpridos pelo requerente.

Cabe ressaltar que, ainda que se pudesse superar a exigência de cópia autenticada do estatuto e do programa, consta dos autos apenas a cópia da versão original do estatuto, datada de 31 de maio de 2011 (fls. 280/283), quando deveria ter sido apresentada a versão em vigor, considerando a alteração estatutária ocorrida em 11 de julho de 2015, conforme certidão do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e Jurídicas à fl. 309.

Outrossim, convém salientar a importância do número de fac-símile, meio de comunicação sempre previsto nas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral para a intimação dos grêmios políticos no período eleitoral.

Por tais motivos, impõe-se o indeferimento do registro do órgão partidário.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do requerimento de registro do órgão de direção regional do Partido Alternativo dos Trabalhadores - PAT.

VOTAÇÃO

PRESIDENTE DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO: Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, indeferiu-se o requerimento, nos termos do voto da Relatora.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES

EXTRATO DE ATA

REGISTRO DE ÓRGÃO DE PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO Nº 221-87.2016.6.19.0000 - ROPPF

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA SERRA FEIJÓ

REQUERENTE : PARTIDO ALTERNATIVO DOS TRABALHADORES - PAT, PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA FRANCISCO VACIO COELHO BESERRA

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, INDEFERIU-SE O REQUERIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

PRESIDÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELEITORAL JACQUELINE MONTENEGRO. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO E RAPHAEL FERREIRA DE MATTOS E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 26 DE JULHO DE 2017.